



PARECER Nº 109/2026

INTERESSADO: Comissões Legislativa Temporária Especial

EMENTA: PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA / ALTERAÇÃO DOS ARTS. 11, 12, 13, 14, 15, 18 E 38 / INCOMPATIBILIDADES E PERDA DO MANDATO DE VEREADOR / LICENÇAS E CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE / SESSÃO LEGISLATIVA / REUNIÕES PRESENCIAIS, HÍBRIDAS E REMOTAS / COMPETÊNCIA DELIBERATIVA DAS COMISSÕES / APURAÇÃO DE ATOS DO PREFEITO / ADEQUAÇÃO AO REGIMENTO INTERNO / AUTONOMIA MUNICIPAL / LEGAL E CONSTITUCIONAL

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 1/2026, que “altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Rio do Sul”.

A proposição, subscrita pelos quatro integrantes da Mesa Diretora, pretende alterar os arts. 11, 12, 13, 14, 15, 18 e 38 da Lei Orgânica Municipal, promovendo modificações relacionadas às incompatibilidades dos Vereadores, às hipóteses e ao procedimento de perda do mandato, às licenças parlamentares e à convocação de suplentes, à sessão legislativa, à realização de reuniões por meio presencial, híbrido ou remoto, às competências das



Comissões Legislativas e ao procedimento a ser observado diante de possíveis ilícitos ou irregularidades atribuídos ao Prefeito ou ao Vice-Prefeito.

Segundo se extrai do conteúdo da proposta, a intenção dos autores é atualizar a Lei Orgânica e aproximá-la das normas previstas no novo Regimento Interno da Câmara Municipal (**em tramitação**), eliminando divergências entre os dois diplomas e disciplinando situações que não estavam expressamente contempladas na redação orgânica vigente.

A análise jurídica evidencia que a finalidade geral da proposição se encontre inserida na autonomia organizatória do Município e na competência da Câmara.

É o breve relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

Cumprе salientar que a Lei Orgânica Municipal, verdadeira constituição do município, possui tramitação especial quando da necessidade de sua alteração. A começar pela iniciativa, que no caso dos vereadores, exige a elaboração conjunta de, no mínimo, um terço dos membros do Poder Legislativo:

“Art. 21. A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:
I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;
.....”.

Atualmente, tal fração corresponde a quatro vereadores, vez que a Câmara se compõe de dez membros.



Cabe evidenciar que no caso em tela, imprescindível requisito foi corretamente preenchido, já que a Mesa Diretora, formada por quatro vereadores, subscreveram o Projeto de Emenda à Lei Orgânica em análise.

Quanto ao conteúdo, cabe inicialmente evidenciar equívoco redacional no art. 12 da proposta. Isso porque o dispositivo apresenta duplicidade do inciso IV e sequência numérica incorreta. Trata-se de erro objetivo de técnica legislativa, e que deve ser corrigido na elaboração da Redação Final, com a seguinte organização:

“Art. 12 [...]

- I - que infringir qualquer das proibições previstas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- IV - que fixar domicílio fora do Município;
- V - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, **à terça parte** das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VII - quando o decretar a Justiça Eleitoral;
- VIII - que renunciar ou não tomar posse no prazo máximo de dez dias, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara.

As demais alterações, promovemo modificações relacionadas ao procedimento de perda do mandato, às licenças parlamentares e à convocação de suplentes, à sessão legislativa, à realização de reuniões por meio presencial, híbrido ou remoto, às competências das Comissões Legislativas e



ao procedimento a ser observado diante de possíveis ilícitos ou irregularidades atribuídos ao Prefeito ou ao Vice-Prefeito.

Dando sequência, salienta-se, conforme exposto alhures, que tal projeto possui tramitação toda especial. Além da iniciativa conjunta, imperativo formação de Comissão Legislativa Temporária Especial, com fito exclusivo de analisar a presente proposta.

A comissão especial deverá ser formada por cinco membros, dois dos quais deverão também ser integrantes da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, e terá o prazo improrrogável para emissão do parecer final de trinta dias.

Ademais, a proposta deverá ser aprovada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias entre eles, devendo ainda ser aprovada por 2/3 dos vereadores, em ambos os turnos (07 vereadores), sendo que o Presidente da Câmara também terá direito a voto.

È o que alude, expressamente, o Regimento Interno da Câmara Municipal:

“Art. 120. Nas 48 horas que se seguirem à leitura da proposta, será designada, pelo Presidente da Câmara, Comissão de 5 (cinco) Membros para emitir parecer sobre a matéria, no prazo de trinta dias, improrrogáveis.

§ 1º Para a formação da Comissão de que trata este artigo observar-se-á, tanto quanto possível, a participação proporcional das representações partidárias ou dos blocos parlamentares com atuação na Câmara Municipal.

§ 2º Integrarão a Comissão pelo menos dois membros titulares da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final.

.....



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

Art. 123. Lido o parecer no Grande Expediente será a matéria incluída na Ordem do Dia, para votação em primeiro turno.

Art. 124. O interstício entre o primeiro e o segundo turno será de dez dias.”

III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1/2026**, que “altera dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Rio do Sul”.

Recomenda-se, porém, que toda a tramitação especial deve ser seguida, sob pena de incorrer em vício formal, que por consequência, tornará inconstitucional a presente emenda.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula a Comissão Especial, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 28 de julho de 2026.

ROBERTO ANDRADE BASTOS
Procurador Legislativo
OAB/SC 31.757